



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000330453

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 21.753

Habeas Corpus nº: 2088863-97.2020.8.26.0000

Impetrante: SAULO DUTRA DE OLIVEIRA (DEFENSORIA PÚBLICA)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL – DEECRIM 9ª RAJ – COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Habeas Corpus. Pretensão relativa a matéria de execução criminal. Via inadequada. Impetração indeferida in limine.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que, no cumprimento de execução criminal em regime inicial fechado, a uma pena total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, sofre constrangimento ilegal por parte da Autoridade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coatora em razão de excesso de execução, pela espera de vaga para progressão ao regime semiaberto em unidade prisional com superlotação, havendo risco de contaminação pelo Covid-19. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja concedida prisão domiciliar ou a progressão para o regime aberto (fls.01/08). Vieram documentos (fls.09/34).

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida *in limine*.

Isto porque: 1. a pretensão do Paciente é obter deste Tribunal concessão de prisão domiciliar ou a progressão antecipada de regime, o que não é correto, pois representaria supressão de instância, já que não há notícia de que o tema tenha sido objeto de pedido específico no Juízo da Execução Criminal. Deveria primeiro ser postulada a providência na Origem e, não lhe sendo concedida, combater-se o indeferimento por meio de recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de modo que, existindo recurso ordinário de cabimento amplo para combate específico de uma decisão judicial, qualquer outro remédio jurídico -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em especial as ações constitucionais de impugnação - fica prejudicado; **2.** a situação pessoal e específica do Paciente, e a situação fática deste caso, especialmente sua origem (seu fator desencadeante), para serem bem analisadas e decididas, exigem reflexão que, por ora, não é possível ante a falta de documentação suficiente para a correta e completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória - seja ela qual for - nesta ação restrita (a eventual requisição de informações não tem o poder de substituir a necessária apresentação dos documentos essenciais e obrigatórios que devem instruir a petição inicial); **3.** este também é o entendimento desta Câmara (HC n° 0011609-24.2016.8.26.0000, rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 28.04.2016): "Ademais, não havendo sequer decisão de 1º Grau sobre a questão, seria temerária a apreciação do pedido, pois, eventual decisão contrária aos interesses do reeducando tornaria este Egrégio Tribunal de Justiça autoridade coatora, impedindo o conhecimento do Agravo em Execução, caso a Defesa pretendesse utilizar essa via. A Justiça Pública, por outro lado, também seria prejudicada, visto que, na eventualidade de uma decisão concessiva, seria alijada de seu direito de recorrer".

De outra parte, a soltura do Paciente, ainda que fundada na pandemia agora existente, não se justifica, pois: **1.** a decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática, lançada na Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347-DF, foi - felizmente - revogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.03.2020; **2.** o Conselho Nacional de Justiça não tem mínima atribuição jurisdicional de impor comando decisório (v.g., a Recomendação nº 62/2020, específica para o problema da pandemia do Coronavírus-19), sabido que seus atos - na grande maioria das vezes - que pretendem vincular a atuação dos juízes, extrapolam seus limites de atuação, nem mesmo sob rubrica de "recomendação", eufemismo que sugere temor reverencial inadequado que nunca pode suplantar a lei e a livre convicção do juiz; **3.** a situação fática aqui tratada não foi demonstrada, de maneira inequívoca (e como seria necessário de prova nesta Ação Especial de cognição e procedimento rápido), como dentro das situações de risco à vida do Paciente e como são sugeridas por aquele Órgão Administrativo da Justiça; **4.** também não há comprovação de que, dentro do estabelecimento prisional, não terá o Paciente atendimento e proteção adequados, sabido que doença não é motivo de soltura quando cabível ao Estado o dever de cuidado e saúde ao preso; **5.** ignoradas são as exatas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições de domicílio do Paciente (existência de rede de abastecimento de água e esgoto, número de cômodos e espaço de cada um, total de moradores, suas idades, bem como suas condições de saúde), o que impossibilita ainda mais aferir se a medida implicará mesmo em redução dos riscos epidemiológicos, ou se, ao contrário, contribuirá para seu aumento e para sobrecarregar a já insuficiente rede de saúde pública.

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 11 de maio de 2020.

ZORZI ROCHA
RELATOR